

385R1305

Nº L 137/12

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

27. 5. 85

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1305/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 857/84 que estabelece regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1298/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é conveniente equiparar a um produtor, na acepção da alínea c) do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 857/84<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 590/85<sup>(4)</sup>, certos grupos de produtores e suas uniões, reconhecidos no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1360/78<sup>(5)</sup>; que, a fim de obter a equivalência nos efeitos do regime de enquadramento da produção leiteira, é conveniente fixar um montante mais elevado da imposição quando esta é devida por estes grupos ou suas uniões; que, por outro lado e por razões de ordem administrativa, a imposição deve ser paga nesse caso a um organismo designado pelo Estado-membro em questão;

Considerando que, a fim de ter em conta a situação especial de certos produtores, está previsto um regime de adaptação das quantidades de referência no ponto 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 857/84; que existem na Itália estruturas económicas particularmente fragmentadas em pequenas unidades de produção; que desta situação decorrem dificuldades consideráveis para a aplicação do referido regime de adaptação; que por conseguinte convém permitir a este Estado-membro adiar temporariamente a aplicação de certos elementos do referido regime nessas regiões;

Considerando que as dificuldades encontradas para a aplicação do regime de enquadramento da produção leiteira correm o risco de se agravar em vários Estados-membros devido à redução das quantidades globais garantidas para os fornecimentos no segundo período de

doze meses; que por conseguinte convém prorrogar, durante esse período, a aplicação das disposições do artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 857/84, que autoriza os Estados-membros a conceder a título temporário aos produtores ou compradores as quantidades não utilizadas por outros produtores ou compradores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 804/68, prevê no nº 7 do seu artigo 5º C um procedimento de adaptação das quantidades globais garantidas para os fornecimentos aos compradores; que convém prever uma disposição análoga e complementar que permita adaptar, de acordo com o mesmo procedimento, as quantidades totais relativas às vendas directas;

Considerando que a experiência adquirida mostrou que convém suprimir as imposições trimestrais provisórias e prever unicamente um pagamento anual; que convém, todavia, manter a obrigação das declarações periódicas, a fim de seguir a evolução dos fornecimentos e permitir aos produtores um melhor controlo da sua produção;

Considerando que, durante o período de aplicação do artigo 4º A, convém autorizar os Estados-membros que adoptaram um programa de ajuda ao abandono definitivo da produção leiteira a financiar esse programa utilizando o produto das imposições cobradas; que, no entanto, essa autorização só pode ser válida na medida em que as quantidades efectivamente fornecidas aos compradores e as quantidades das vendas directas efectivamente realizadas não ultrapassem, para o Estado-membro em questão, a quantidade global estabelecida respectivamente para as entregas e para as vendas directas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 857/84 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao nº 1 do artigo 1º, é aditado o parágrafo seguinte: «Todavia, a imposição é fixada em 100 % do preço indicativo do leite, em caso de aplicação da fórmula A, quando as quantidades de referência são atribuídas aos grupos de produtores e suas uniões referidos na alínea c) do artigo 12º»

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 68 de 8. 3. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

- 2) Ao ponto 3 do artigo 3º, é aditado o parágrafo seguinte:  
«Para os três primeiros períodos de doze meses, a Itália é autorizada a adiar a aplicação do primeiro parágrafo.»
- 3) No nº 1 do artigo 4º A, os termos «Para o primeiro período de doze meses» são substituídos pelos termos «Para os dois primeiros períodos de doze meses».
- 4) Ao nº 2 do artigo 6º, é aditado o parágrafo seguinte:  
«Estas últimas quantidades são adaptadas, se for caso disso, segundo as condições referidas no nº 7, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º do referido regulamento.»
- 5) Ao artigo 8º, é aditado o seguinte ponto:  
«3) As disposições referidas nos pontos 1 e 2 são igualmente aplicáveis, em caso de aplicação da fórmula A, quando as quantidades de referência são atribuídas aos grupos de produtores e suas uniões referidos na alínea c) do artigo 12º»
- 6) No artigo 9º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:  
«1. Para aplicação das fórmulas A e B, a imposição é cobrada através de pagamentos anuais. Para esse fim, é adoptado para cada devedor e após o fim do período de doze meses um saldo baseado na ultrapassagem efectiva da sua quantidade de referência anual, durante esse mesmo período. Serão elaboradas declarações semestrais provisórias segundo modalidades a determinar.»
- 7) Ao nº 2 do artigo 9º, é aditado o parágrafo seguinte:  
«Todavia, quando as quantidades de referência são atribuídas aos grupos de produtores e suas uniões referidos na alínea c) do artigo 12º, a imposição é paga ao organismo designado pelo Estado-membro, segundo modalidades a determinar.»
- 8) Ao artigo 9º, é aditado o nº seguinte:  
«4. Os Estados-membros são autorizados a aplicar a imposição cobrada no financiamento das medidas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 4º, para os dois primeiros períodos de doze meses. Esta disposição só é aplicável na medida em que as quantidades efectivamente fornecidas aos compradores e as quantidades de vendas directas efectivamente realizadas não ultrapassem, para o Estado-membro em questão, a quantidade global garantida referida no nº 3 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 e a quantidade total referida no nº 2 do artigo 6º do presente regulamento.  
No caso de ser ultrapassada uma ou outra destas quantidades, o montante das imposições cobradas é pago à Comunidade, até ao limite da ultrapassagem verificada.»
- 9) No artigo 10º, primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:  
«Em caso de aplicação da fórmula B, o comprador devedor da imposição repercute-a no preço pago aos produtores para o período considerado, em função da quantidade de leite ou de equivalente de leite com que cada um deles ultrapassou uma quantidade correspondente à estabelecida para fixar a quantidade de referência do comprador.»
- 10) À alínea c) do artigo 12º, é aditado o parágrafo seguinte:  
«São considerados como produtores os grupos de produtores e suas uniões reconhecidos a título do Regulamento (CEE) nº 1360/78 e cujos estatutos prevêem para os produtores associados, a obrigação referida no nº 1, alínea c), primeiro travessão, do artigo 6º do referido regulamento.»

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C. SIGNORILE